



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Projeto de Lei n.º 231/XIV/1.ª

Aprova o Regime jurídico da atribuição de categoria das povoações

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Regime jurídico da atribuição de categoria das povoações

Artigo 1.º

[...]

[...]

Artigo 2.º

[...]

[...]

Artigo 3.º

[...]

[...]

Artigo 4.º

Reconhecimento da categoria histórica de Vila

É reconhecida a titularidade histórica da categoria de vila a todas as povoações que sejam ou tenham sido sede de concelho, nomeadamente em virtude da concessão de Carta de Foral, **e desde que tenham sido dotados de juiz ordinário, do cível e do crime, bem como de câmara de vereadores.**

Artigo 5.º

Elevação à categoria de Vila

1 – Só podem ser elevadas à categoria de vila as povoações que contem com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e revelem atividade económica local relevante nos setores primário, secundário **ou** terciário, cívica **ou** cultural regular.

2 - É um indicador dos elementos referidos no número anterior a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes categorias de instituições ou equipamentos coletivos:

- a) Serviços públicos da administração central ou local prestados com **caráter** permanente **e presencialmente** à população;
- b) Centro de saúde;
- c) Farmácia;
- d) Respostas sociais, **à infância, idosos e deficiência**;
- e) Associações culturais ou recreativas historicamente enraizadas;
- f) Pavilhão desportivo ou equipamento de desportos coletivos de prática informal;
- g) Estabelecimento de prestação de serviços postais;
- h) Estabelecimentos de restauração;
- i) Estabelecimento de ensino básico ou secundário;
- j) Agência bancária;
- k) Parques ou jardins públicos de utilização pública.
- l) Património cultural classificado de interesse público ou municipal.

Artigo 6.º

Elevação à categoria de Cidade

1 - Só podem ser elevadas à categoria de cidade as vilas que contem um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a **8000** eleitores e que correspondam a núcleos de urbanização intensa.

2 - É um indicador dos elementos referidos no número anterior a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes categorias de instituições ou equipamentos coletivos:

- a) Serviços públicos da administração central ou local prestados com caráter permanente **e presencialmente** à população;

- b) Serviços hospitalares com serviço de urgências ou de atendimento permanente **e presencial**;
- c) Corporação de bombeiros;
- d) Equipamentos de natureza cultural ou artística, designadamente auditório, biblioteca, centro cultural, museu ou centro interpretativo;
- e) Estádio ou parque desportivo multidesportivo;
- f) **Estabelecimentos hoteleiros**;
- g) Estabelecimentos de ensino superior;
- h) Creches ou estabelecimentos de educação pré-escolar;
- i) Cobertura por rede de transportes públicos coletivos;
- j) [eliminado]**;
- k) Parque empresarial ou industrial;
- l) Centro tecnológico ou de investigação;
- m) Parques ou jardins de utilização pública;
- n) [eliminado]**;
- o) Património cultural classificado de interesse nacional.
- p) [Novo] Estabelecimento de prestação de serviços postais**
- q) [Novo] Agência bancária**

Artigo 7.º

[...]

[...]

Artigo 8.º

Participação das autarquias locais

1 – [...].

2 – A falta de pronúncia dos órgãos dos municípios e das freguesias, no prazo máximo de 90 dias, não impede o prosseguimento da iniciativa legislativa.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as assembleias municipais e as assembleias de freguesia podem deliberar por maioria absoluta dos **membros em efetividade de funções**, e sob proposta do respetivo órgão executivo ou de um terço

dos seus membros, a submissão ao órgão legislativo competente de proposta de elevação a vila ou cidade de uma povoação localizada no seu território.

Artigo 9.º

[...]

[...]

Artigo 10.º

[...]

[...]

Artigo 11.º

[...]

[...]

Artigo 12.º

[...]

[...]

Artigo 13.º

[...]

[...]

NOVO: 13ª – A

Regulamentação

O Governo no prazo de 180 dias procede à regulamentação necessária em matéria de definição dos limites geográficos das vilas e cidades designadamente para efeitos de harmonização de informação estatística e de informação geográfica.

Artigo 14.º

[...]

A presente lei é aplicável a todas as iniciativas legislativas de atribuição de categoria das povoações pendentes na Assembleia da República.

Artigo 15.º

[...]

[...]

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2023